



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 121 /2020
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.03.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5262/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714463
RECORRENTE: PH COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
CGF Nº 06.059.968-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no mês de abril/2013. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a alegação de nulidade da autuação. 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.

O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas na modalidade eletrônica notas fiscais de aquisição no período de abril de 2013, no valor total de R\$ 479.400,00, sendo aplicada a penalidade de 10%. Conf. Legisla.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante apontou como violado o artigo 276-G, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	479.400,00
Multa	47.940,00
TOTAL	47.940,00

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Vale destacar que o contribuinte foi intimado a justificar as divergências, TI n. 2017.08526. Contudo, sua análise se deu sobre o SPED retificado, e como o mesmo foi transmitido após a ciência do início da ação fiscal, não foi levado em consideração. Anexamos à presente Informação Complementar os “ prints” da tela de transmissão do SPED FISCAL , onde podemos constatar que a retificação se deu após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, também anexado”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 20/22 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1374/18 pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Como se vê, tanto o Auto de Infração nº 2017.14463 quanto o Auto de Infração nº 2017.14481 tratam de infração relativas às mesmas notas fiscais nº 4062, 4063, 4064 e 4065, tratando o primeiro de obrigação acessória e o segundo de obrigação principal; tem-se que, uma vez alcançadas esta finalidade, a despeito do cumprimento daquelas prestações, torna-se irrelevante o cumprimento destas;
- II- A recorrente aponta uma grave contradição cometida pelo atuante ao lavrar o AI 2017.14463 e o AI 2017.14469, pois no AI 2017.14463 o atuante afirma que as notas fiscais não teriam sido escrituradas pelo contribuinte, enquanto que no AI 2017.14469 ele afirma, nas Informações Complementares, que essas “notas fiscais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

foram escrituradas sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito; evidencie-se, assim, a falta de precisão e clareza na feitura das mencionadas peças da autuação;

- III- Em relação a penalidade proposta pelo autuante, há que se destacar que , somente a partir da edição da Lei nº 16.258/17 foi acrescentada a expressão “ inclusive em sua modalidade eletrônica” no texto da aliena “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, somente a partir de então se poderia cogitar da aplicação da penalidade ali prevista naquele dispositivo para a não escrituração de nota fiscal de entrada na “modalidade eletrônica” do Livro registro de Entrada.
- IV- Por fim, pede para reformar a decisão recorrida, julgando nulo ou improcedente o auto de infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, de modo a declarar a parcial procedência da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital –EFD notas fiscais eletrônicas de nº 4062, 4063, 4064 e 4065 no valor de R\$ 479.9.012.139,72, no mês de abril de 2013, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

Quanto a alegação de que as notas fiscais são as mesmas do Auto de Infração nº 2017.14481, esclareça que a motivação do auto objeto deste processo trata de obrigação acessória – falta de escrituração de notas fiscais de entrada na EFD- e a motivação do AI nº 2017.14481 trata de falta de recolhimento do diferencial de alíquota-DIFAL, exigência de obrigação principal, portanto, são fatos geradores diversos conforme o previsto nos arts. 114/15 do CTN.

No que trata da alegação de contradição cometida pelo agente autuante ao lavrar o auto em avaliação, diga que a afirmação do autuante nas informações complementares do AI nº 2017.14469 trata de que foram escrituradas após a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não tendo efeito segundo o previsto no art. 276-k do Dec. nº 24.569/97 c/c art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 49/2011.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No que trata do argumento de que somente a partir da edição da Lei nº 16.258/17 que foi acrescentada a expressão “ inclusive em sua modalidade eletrônica ” poderia ser cobrado a obrigação acessória de falta de escrituração de nota fiscal de entrada na “modalidade eletrônica”, entendemos que antes da nova redação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, a infração de deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas já se encontrava tipificada, a expressão “ inclusive na modalidade eletrônica” apenas reforçou o entendimento de que o artigo também se aplicava a modalidade eletrônica, uma vez que a Escrituração Fiscal Digital –EFD substitui a escrituração e impressão do livro Registro de Entradas, conforme o estatuído no art. 276-G, I, do RICMS.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I- Registro de Entradas;”

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.14 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

“Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2013.....R\$3,0407

Mês/ano	BCÁLCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
04/13	R\$479.400,00	2%	R\$ 3.040,70	R\$3.040,70	R\$ 3.040,70

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/5262/2017 – Auto de Infração nº 1/201714463. RECORRENTE: PH COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1- Quanto ao argumento da recorrente por duplicidade da autuação sob a alegação de que o presente auto (deixar de escriturar na EFD) é similar ao AI 2017.14481, cujas Notas Fiscais (nº 4062, 4063, 4064, 4065) objeto de autuação do referido auto de infração, se refere a falta de recolhimento ICMS DIFAL – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 2017.14481, trata de motivação diversa do auto de infração sob análise, o primeiro trata de descumprimento**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

obrigação principal e, o presente auto de descumprimento de obrigação acessória, portanto, não incorre sobre o mesmo fato tido como infracional, embora a autuação recaia sobre as mesmas Notas Fiscais em ambos os autos; **2- Quanto ao argumento da recorrente por falta de precisão e clareza da autuação uma vez que Al 201714469, o autuante afirma nas informações Complementares que essas notas foram escrituradas sem oposições de selo fiscais de trânsito** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o autuante afirma que a escrituração se deu após a ciência do Termo de Início de Fiscalização com a EFD retificada; **3- Em relação a penalidade aplicada com previsão no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alega a recorrente que a alteração da expressão “modalidade eletrônica” pela “inclusive em sua modalidade eletrônica”, referente ao Livro Registro de Entradas, trazida pela Lei nº 16.258/2017, só é cabível a partir da vigência da referida lei** - entendem os senhores Conselheiros que não procede esse argumento uma vez que este Colegiado tem o entendimento de que é uma exigência preexistente à lei 16.258/2017 e, o termo “inclusive em sua modalidade eletrônica” dá ênfase a essa obrigatoriedade. **4- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 e, em consonância com o artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Novembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.11.09 11:44:37 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

LUCIO FLAVIO Assinado de forma digital por
ALVES:39871657315 LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315
Lucio Flavio Alves Data: 2020.11.04 15:55:03 -03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ___/___/___